



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.832 - MG (2016/0275401-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído à *res furtiva* – aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais) –, consta do acórdão recorrido que o agravante é reincidente específico, além de possuir outras condenações não transitadas em julgado. Precedentes.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.832 - MG (2016/0275401-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA contra decisão por mim proferida (e-STJ fls. 341/344) na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Consta que o ora agravante foi condenado, nas sanções do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter subtraído uma garrafa de bebida alcoólica avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais) – e-STJ fls. 123/128.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, por maioria, vencido o voto que entendeu pela aplicação da tese de crime impossível, em razão do sistema de vigilância do estabelecimento comercial. Esta a ementa do acórdão (e-STJ fl. 210):

TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MONITORADO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO NA MODALIDADE CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. O DELITO DE FURTO CONSUMA-SE COM A INVERSÃO DA POSSE MAIS OU MENOS TRANQUÍLA DA RES, AINDA QUE POR BREVE MOMENTO, FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STF. AGENTE QUE NÃO TEVE A POSSE TRANQUÍLA E DESVIGIADA DA RES FURTIVA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA. RÉU REINCIDENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- *Para a incidência do princípio da insignificância não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. Constatado que o réu é reincidente, com condenação anterior por delito da mesma espécie, não se aplica o princípio da bagatela.*
- *Sendo o réu reincidente e em crimes contra o patrimônio, inviável se mostra o acolhimento do princípio da insignificância.*
- *A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão, pois, tratando-se de circunstâncias de natureza subjetiva, não há falar em preponderância de uma sobre a outra.*
- *Sendo o réu reincidente e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, mostra-se possível a fixação do regime semiaberto, com fulcro na Súmula 269 do STJ.*
- *Recurso ministerial não provido.*
- *Recurso defensivo provido em parte. V.V. Não constitui crime a conduta do acusado, uma vez que não tinha ele a mínima chance de lograr êxito na subtração pretendida, já que sob constante vigilância do fiscal do estabelecimento comercial.*

Desprovidos os embargos infringentes interpostos pela defesa, para manter o afastamento da tese de crime impossível, em razão do sistema de vigilância do estabelecimento comercial (e-STJ fls. 241/249).

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo seu desprovimento, em razão da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "a alegada reiteração criminal do denunciado não pressupõe o afastamento da tese da insignificância, visto que, a incidência deste princípio não vislumbra circunstâncias subjetivas, isto é, a avaliação é feita apenas em função de aspectos objetivos, referentes ao delito perpetrado" (e-STJ fl. 358).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.832 - MG (2016/0275401-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, no entanto, repiso que não há como se aplicar o referido princípio, uma vez que, conforme consta do acórdão recorrido, o agravante é **reincidente específico**, além de possuir outras condenações não transitadas em julgado, circunstâncias que frustram o preenchimento dos retromencionados requisitos, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e, conseqüentemente, a mínima ofensividade de sua conduta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONTUMÁCIA DO RÉU EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BEM FURTADO AVALIADO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contumácia do réu em crimes contra o patrimônio, configurada a reincidência, impede a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A subtração de bem avaliado em montante superior a 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo da conduta afasta o preenchimento do requisito da inexpressividade da lesão jurídica.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1076181/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE DELITO PATRIMONIAL. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto praticado por réu reincidente específico, ainda que seja pequeno o valor da coisa furtada - um par de chinelos, quatro cartelas de pilhas duracel AA e 4 barras de chocolate, perfazendo o total de R\$73,90, o que representa 10,20% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 366.669/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CONDENAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DA BAGATELA. CONDUTA SOCIAL CONTRÁRIA À ORDEM LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, conforme consta do voto vencido do v. acórdão reprochado, o recorrido é reincidente (precedentes).

Agravo Regimental desprovido. (AgInt no REsp 1585687/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0275401-3

AgRg no
AREsp 1.001.832 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133075754 10024133075754001 10024133075754002 10024133075754003
10024133075754004 30757543120138130024

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.